



MENSAGEM Nº 105/2021

Ref. Projeto de Lei nº 105/2021

Assunto: Alteração da Lei nº 1718, de 24 de novembro de 2006

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 1718, de 24 de novembro de 2006 (Regime Próprio de Previdência Social - IPRESBS) para atender à Portaria nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, publicada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. Esta portaria dispõe sobre a Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento dos órgãos gestores dos RPPS.

Atualmente o art. 132 da Lei nº 1718, de 24 de novembro de 2006, estabelece que as despesas administrativas para a manutenção do IPRESBS não podem exceder anualmente a 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência, com base no exercício anterior (hoje o IPRESBS recebe exatamente os 2% anuais).

Com a publicação da Portaria 19.451/2020, a SEPT muda a base de cálculo da Taxa de Administração dos RPPS, exclui a parte da folha de pagamento dos aposentados e pensionistas e deixa apenas a parte da folha na qual incide a contribuição dos servidores ativos. Para compensar essa mudança, a portaria referida autoriza o aumento de percentual da taxa para até 3,0% sobre essa nova base de cálculo para os Municípios classificados como grupo de Médio Porte do ISP-RPPS (Indicador de Situação Previdenciária do Governo Federal) e ainda a possibilidade um acréscimo de 20% (totalizando 3,6%) para os RPPS obterem ou manterem certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS.

A alteração para essa nova base de cálculo com os percentuais máximos previstos acima poderia elevar o valor do repasse do Município em relação ao IPRESBS. Deste modo, foram tomadas providências no sentido de ajustar um percentual que fosse o menor dispêndio possível para o Município bem como o valor seja suficiente para o custeio das despesas do Instituto. Nesse quesito, o percentual sobre a nova base de cálculo é de 2%.

A mudança também regulamenta a constituição da Reserva Administrativa com a eventual sobra do custeio das despesas, bem como a reversão do saldo da



Reserva Administrativa para o pagamento de benefícios, desde que autorizada pelo Conselho Deliberativo.

Solicitamos assim, a análise e a aprovação deste Projeto de Lei.

São Bento do Sul, 15 de outubro de 2021.


ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO
Prefeito Municipal


LUIZ ANTONIO NOVASKI
Assessor de Governo


CLIFFORD JELINSKY
Diretor-Presidente do IPRESBS



PROJETO DE LEI Nº 105, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.

ALTERA A LEI Nº 1718, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2006, QUE INTRODUZ MODIFICAÇÕES E CONSOLIDA A LEI Nº 1549/06 QUE TRATA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - IPRESBS

O PREFEITO MUNICIPAL,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 132 da Lei nº 1718, de 24 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132 As despesas administrativas para a manutenção do IPRESBS não poderão exceder anualmente a 3,0 % (três por cento) do valor total das remunerações de contribuição dos servidores ativos vinculados ao regime próprio de previdência, com base no exercício anterior e cujos recursos serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social, observadas as demais disposições deste artigo, observado o disposto no parágrafo 2º, podendo ser acrescido de 20% a mais para as despesas com a certificação institucional do RPPS no Pró-Gestão e para capacitação e certificação profissional de seus dirigentes e conselheiros.

§ 1º Na verificação do limite percentual definido no caput, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.



§ 2º Fica o IPRESBS autorizado a constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração.

§ 3º Fica autorizada a reversão dos saldos remanescentes dos recursos destinados à Reserva Administrativa, apurados ao final de cada exercício, para pagamento dos benefícios do RPPS, mediante prévia aprovação do Conselho Deliberativo.

§ 4º Fica autorizada a despesa com transporte e diárias, nos cursos de qualificações e certificações dos membros dos conselhos Deliberativo, Fiscal e do Comitê de Investimentos para atendimento ao programa Pró-Gestão.

§ 5º A Taxa de Administração a que se refere o caput deste artigo será de 2% (dois por cento).”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Bento do Sul, 15 de outubro de 2021.


ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO
Prefeito Municipal


LUIZ ANTONIO NOVASKI
Assessor de Governo


CLIFFORD JELINSKY
Diretor-Presidente do IPRESBS



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO**

PORTARIA SEPRT Nº 19.451, DE 18 DE AGOSTO DE 2020

(Publicada no D.O.U. de 19/08/2020)

Altera o art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, e o art. 51 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, para dispor sobre a taxa de administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS e dá outras providências. (Processo nº 10133.100638/2020-40).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "a" do inciso II do art. 71 e o art. 180 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e o inciso VII do art. 1º da Portaria ME nº 117, de 26 de março de 2019, e tendo em vista o disposto no inciso XII do art. 167 da Constituição Federal, no § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, no inciso II do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º A Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, deverá observar o disposto na lei do ente federativo e os seguintes parâmetros:

I - financiamento, exclusivamente por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, da seguinte forma:

a) apuração, na avaliação atuarial, da alíquota de cobertura do custo normal dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte, na forma dos arts. 13, 44 e 47 da Portaria MF nº 464, de 18 de novembro de 2018;

b) adição à alíquota de cobertura do custo normal, a que se refere a alínea "a", de percentual destinado ao custeio da Taxa de Administração, observados os limites



previstos no inciso II do caput, na forma do § 1º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018;

c) definição, no plano de custeio proposto na avaliação atuarial, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS, suficientes para cobertura do custo normal e da Taxa de Administração, de que tratam as alíneas "a" e "b", na forma do inciso I do art. 48 da Portaria MF nº 464, de 2018;

d) implementação, em lei do ente federativo, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS que contemplem os custos de que trata a alínea "c", na forma do art. 49 da Portaria MF nº 464, de 2018;

e) destinação do percentual da Taxa de Administração à Reserva Administrativa prevista no inciso III do caput, após a arrecadação e repasse das alíquotas de contribuição de que trata a alínea "d" ao órgão ou entidade gestora do RPPS;

II - limitação dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, aos seguintes percentuais anuais máximos, conforme definido na lei do ente federativo, aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, ressalvado o disposto no § 12:

a) de até 2,0% (dois inteiros por cento) para os RPPS dos Estados e Distrito Federal, classificados no grupo Porte Especial do Indicador de Situação Previdenciária dos RPPS - ISP-RPPS, de que trata o inciso V do art. 30 desta Portaria;

b) de até 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Grande Porte do ISP-RPPS;

c) de até 3,0% (três inteiros por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Médio Porte do ISP-RPPS;

d) de até 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Pequeno Porte do ISP-RPPS;

III - manutenção dos recursos relativos à Taxa de Administração, obrigatoriamente, por meio da Reserva Administrativa de que trata o § 3º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, que:

a) deverá ser administrada em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;

b) será constituída pelos recursos de que trata o inciso I do caput, pelas sobras de custeio administrativo apuradas ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais por eles auferidos;

c) poderá ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, desde que autorizada na legislação do RPPS e aprovada pelo conselho deliberativo, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo;

IV - utilização dos recursos da Reserva Administrativa, desde que não prejudique as finalidades de que trata o caput, somente para:

a) aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS;

b) reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira;

V - recomposição ao RPPS, pelo ente federativo, dos valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos do previsto neste artigo ou excedentes ao percentual da Taxa de Administração inserido no plano de custeio do RPPS na forma da alínea "c" do inciso I, conforme os limites de que trata o inciso II, sem prejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários; e

VI - vedação de utilização dos bens de que trata a alínea "a" do inciso IV do caput para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no caput, exceto se remunerada com encargos aderentes à meta atuarial do RPPS.

.....
§ 2º Eventuais despesas com prestação de serviços relativos a assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação do ente federativo ou estabelecidas pelo Conselho Deliberativo:

I - os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários do órgão ou entidade gestora do RPPS;

II - o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de Administração de que trata o inciso I do caput deste artigo ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros; e

III - em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos limites de gastos anuais de que trata o inciso II do caput, considerados sem os acréscimos de que trata o § 5º.

§ 3º (Revogado)

§ 4º (Revogado)

§ 5º A lei do ente federativo poderá autorizar que a Taxa de Administração prevista no inciso II do caput, desde que financiada na forma do inciso I do caput, destinada ao atendimento das despesas de que trata o § 6º e embasada na avaliação atuarial do RPPS, na forma do disposto no art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, seja elevada em 20% (vinte por cento), ficando os limites alterados para:

I - 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), 2,88% (dois inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) ou 4,32% (quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento), respectivamente, se adotados pela lei do ente federativo os percentuais anuais máximos previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do caput; ou



II - o percentual correspondente à aplicação da elevação de que trata o caput sobre o percentual adotado na lei do ente federativo, se inferior aos percentuais máximos previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do caput.

§ 6º Os recursos adicionais decorrentes da elevação de que trata o § 5º deverão ser destinados exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

- a) preparação para a auditoria de certificação;
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e
- e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação;

II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

§ 7º A elevação da Taxa de Administração de que trata o § 5º observará os seguintes parâmetros:

I - deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação da lei de que trata o caput do § 5º, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS;

II - deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no inciso I, o RPPS não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;

III - voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o RPPS vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II.

§ 8º A definição dos limites da Taxa de Administração de que trata o inciso II do caput deverá observar a classificação nos grupos de porte do ISP-RPPS publicado no penúltimo exercício anterior ao exercício no qual esse limite será aplicado.

§ 9º Aos RPPS não classificados nos grupos de porte do ISP-RPPS, de que trata o inciso II do caput, pelo não envio de demonstrativos obrigatórios, serão aplicados os limites dos RPPS classificados no grupo "Médio Porte".

§ 10. As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.

§ 11. O financiamento da Taxa de Administração deverá observar o previsto no inciso I do caput, sendo vedada a instituição de alíquota de contribuição segregada daquela destinada à cobertura do custo normal dos benefícios, ou de aportes preestabelecidos, não incluídos no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS.

§ 12. Não serão considerados, para fins do inciso V do caput, como excesso ao limite anual de gastos de que trata o inciso II do caput, os realizados com os recursos da Reserva Administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos." (NR)

Art. 2º A Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51.

.....
.....
§ 2º A forma de financiamento do custo administrativo do RPPS será por meio da Taxa de Administração prevista no art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, a ser somada às alíquotas de cobertura do custo normal dos benefícios do RPPS e incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS na forma do § 1º.

.....
§ 4º A destinação dos saldos remanescentes dos recursos destinados à Reserva Administrativa, apurados ao final de cada exercício, deverá observar o disposto no art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008." (NR)

Art. 3º O atendimento do limite para as despesas com consultoria, de que trata o inciso III do § 2º do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, será exigido para os contratos firmados após a data da publicação desta Portaria, observando-se, em relação aos firmados anteriormente, o prazo até 31 de dezembro de 2021 para adequação.

Parágrafo único. Aplica-se o previsto no inciso V do caput do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008, em caso de descumprimento do previsto neste artigo.

Art. 4º Os entes federativos deverão adotar os procedimentos administrativos, atuariais, legais e orçamentários necessários para cumprimento do disposto nesta Portaria e aplicação dos novos limites e base de cálculo da Taxa de Administração, fixados no inciso II do caput do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008, que serão aplicados a partir do primeiro dia do exercício subsequente a sua aprovação.

Parágrafo único. As adequações de que trata o caput deverão ser implementadas até 31 de dezembro de 2021.

Art. 5º Aplica-se o previsto nos §§ 5º a 7º do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008, aos RPPS que já tenham obtido certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS ou aderido ao programa em data anterior à da publicação desta Portaria.



Art. 6º Revoga-se o § 3º do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2020.

BRUNO BIANCO LEAL

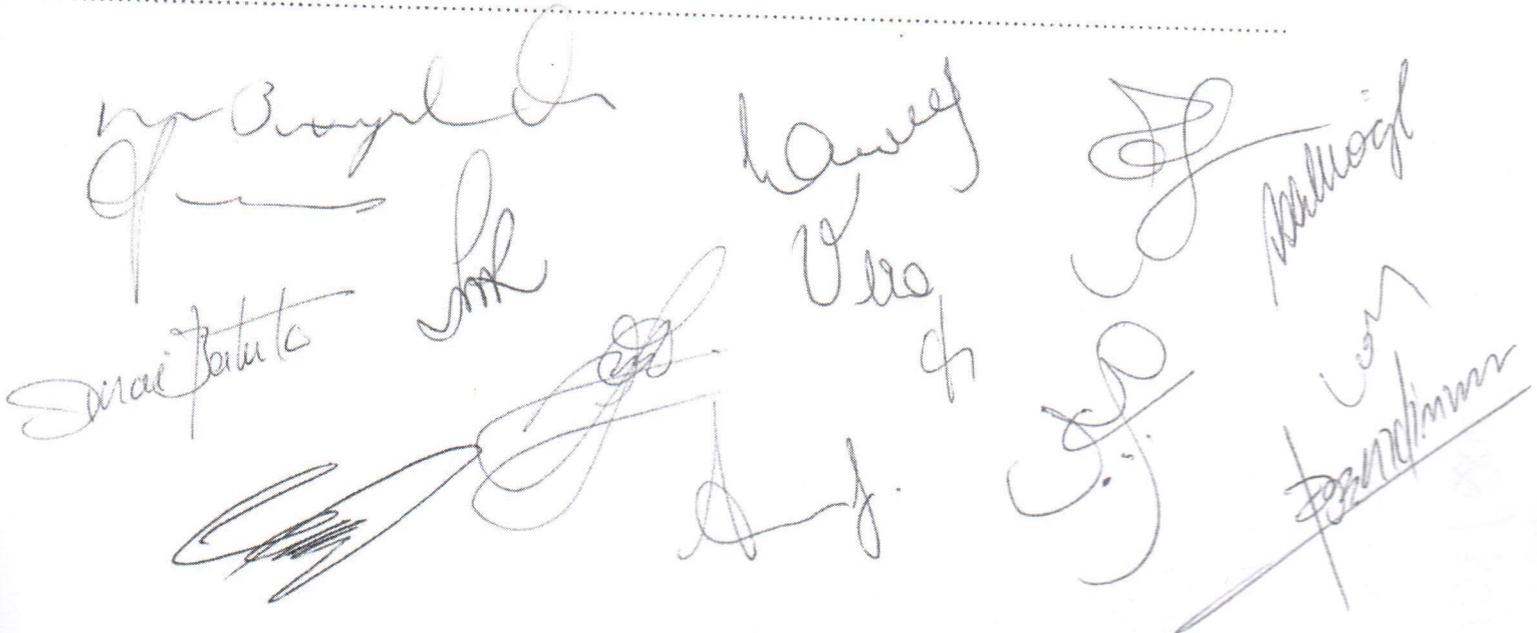
ATA DA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DOS CONSELHOS DELIBERATIVO E FISCAL DO IPRESBS, GESTÃO 2019 / 2021, REALIZADA DIA 26 DE AGOSTO DE DOIS MIL E VINTE UM.

Às quatorze horas do dia vinte e seis de agosto de dois mil e vinte um, por teleconferência devido a Pandemia do Covid-19, reuniram-se os Conselhos Deliberativo e Fiscal do IPRESBS. Do Conselho Deliberativo presentes: Vera Lucia Kuzawski, Margareth Bayerl Keiser, Roseli Rosenscheck Schlogl, Ines Maria Rosseto Wagner e sua suplente Josiane Ferreira de Lima e Emídia Guzsack. Do Conselho Fiscal presentes: Carlos Roberto Gonçalves dos Anjos, Marcos Gertler e seu suplente Ricardo Antonio Homechen, Leonete Milczewsky e Doraci Maria krainski Baptista Fragoso, e a Conselheira representante do Sindicato dos Servidores Municipais a Sra. Irene Galkoski e do IPRESBS o Diretor Presidente Clifford Jelinsky e ainda do IPRESBS a Diretora Financeira, a Sra. Lucilene Zélia dos Santos Haidar Barbosa, a Diretora de Benefícios Sra. Roberta Linzmeier e Altair Hardt (gravação) e Nilva Luz (ata) e ainda presente o assessor jurídico Sr. Ivan Clasen Schlindwein. O Diretor Presidente do IPRESBS, Sr. Clifford Jelinsky abriu a reunião cumprimentando a todos, em seguida passou para a pauta do dia. **PRIMEIRO ASSUNTO: NOVO CÁLCULO ATUARIAL** – O Sr. Clifford explicou que o Cálculo Atuarial aprovado em abril de 2020, foi por aportes, no entanto o Poder Executivo do Município solicitou que esse cálculo seja alterado para alíquotas. O Sr. Clifford convidou o Sr. Ricardo Antonio Homechen, da Contabilidade da Prefeitura para explicar aos Conselhos o motivo do pedido dessa alteração. O Sr. Ricardo cumprimenta a todos, comenta que é suplente do Sr. Marcos Gertler, do Conselho Fiscal e explica que a necessidade dessa alteração é por dois motivos, segue dizendo que quando houve a alteração de alíquotas para aportes, a administração da época passava uma dificuldade muito grande devido ao gasto com pessoal que estava muito elevado, e uma das formas para continuar pagando os valores para o IPRESBS, seria mudar a forma de repasse e foi sugerido fazer através de aportes, o qual esse valor que vem sendo transferido, não entraria para cálculo da folha de pagamento da prefeitura e automaticamente aliviaria, porque a administração na época estava próxima ao limite máximo do teto de gastos. Essa foi a alternativa do momento para poder reduzir a folha. O segundo grande motivo, da atual administração solicitar essa alteração, Ricardo explica que esse valor pago ao IPRESBS, o cálculo é realizado sobre a folha de todos

os servidores, inclusive saúde e educação, e hoje o Município assume essa dívida e paga ao IPRESBS. No entanto, essa despesa que é bem significativa não entra para o cálculo dos 25% que devem ser aplicados, pois saúde e educação tem verbas próprias de custeio, então esses valores estão saindo da conta da prefeitura e não são considerados. A saúde com a pandemia atinge o índice de gastos, no entanto a na educação devido a pandemia, com as aulas remotas está tendo dificuldade em atingir o índice de gastos, por isso foi sugerido novamente voltar a forma de alíquotas como se praticava anteriormente. E essa despesa irá constar na folha de pagamento, a qual hoje o município está com uma folga maior e não iria influenciar, e toda essa despesa que é pago de alíquotas vai contemplar a despesa com a educação que é o principal ponto da administração. Ricardo, enfatiza que esses valores não serão diminuídos, ou seja, não irá ser pago menos ao IPRESBS, vai ser o mesmo valor do Cálculo projetado, simplesmente será alterado a forma de registro e contabilidade desses repasses para o IPRESBS. Ricardo encerrou a fala e se colocou a disposição para esclarecimentos de dúvidas. O Conselheiro Fiscal, Sr. Marcos perguntou se essa alíquota suplementar já está estabelecida e qual seria o valor? O Sr. Clifford respondeu que para 2021 o valor é 11,13% a conversão, segundo a tabela Nº 30 aprovada em abril 2021, do novo Cálculo Atuarial. O Sr. Clifford pergunta se há mais dúvidas sobre essa nova forma de cálculo e a Conselheira Roseli, refere que entendeu que a forma de pagamento é a mesma, só mudando a forma de enquadramento, e que isso não interfere nada nos valores de repasse ao IPRESBS, e o Sr. Clifford confirma positivamente. Sendo assim, foi solicitado para os membros titulares do Conselho Deliberativo para votarem pela mudança ou não, exceto a Conselheira Iracema Bayer Rosa, que foi chamada e não se encontrava presente, demais membros titulares do Conselho Deliberativo aprovaram a mudança da forma de Cálculo Atuarial para 2021, de aportes para alíquotas.

SEGUNDO ASSUNTO: TAXA ADMINISTRATIVA DO IPRESBS: o Sr. Clifford informa que será enviado um Projeto de Lei para a prefeitura sobre a mudança da forma de cálculo da taxa administrativa, exigência do Ministério da Previdência, falou sobre a provável redução da taxa administrativa atual do IPRESBS e que esses valores serão repassados para o caixa dos benefícios concedidos do IPRESBS. O Sr. Clifford solicita a Diretora Financeira do IPRESBS, Sra. Lucilene, dados sobre o valor atual dessa conta da taxa administrativa, ela informa que está em 9.995,000 (nove milhões e novecentos e noventa e cinco mil reais). E Clifford explica que após a aprovação dessa Lei, grande parte desse valor será

revertido ao Caixa das Aposentadorias e naturalmente vai influenciar nos próximos cálculos atuariais. Atualmente essa taxa é calculada na base de contribuição de servidores ativos e inativos, com a mudança, a base de cálculo ficará somente nos servidores ativos. **TERCEIRO ASSUNTO – ELEIÇÃO PARA CONSELHEIROS DO IPRESBS** – O Sr. Clifford informa, que nessa semana já foi indicado os nomes para composição da Comissão Eleitoral, que irão trabalhar nas eleições para composição dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal do IPRESBS, ele pede que os atuais Conselheiros caso possam ser reconduzidos, que se candidatem novamente. O Sr. Marcos do Fiscal, faz os seguintes comentários: Primeiro foi sobre a determinação caso reduza a taxa de administração, essa não poderá retornar ao limite máximo, ele diz que acredita que tinha ou tem uma regra assim, e sugere dar uma olhada e pensar nessa questão. O Sr. Clifford responde que irá confirmar, mas caso a taxa continuem como está no máximo, os valores serão aumentados, o que na opinião dele não faz sentido, mas ele vai encaminhar a Procuradoria para análise. Marcos também perguntou sobre a possível formação de uma comissão para reforma previdenciária e o Sr. Clifford respondeu, que o IPRESBS ainda tem a intenção. A data da próxima reunião dos Conselhos está programada para 20/10/2021 conforme agenda. Assim, nada mais havendo a tratar, esta foi declarada por encerrada, da qual, para constar, eu, Nilva Aparecida Cardoso da Luz fui nomeada pela Presidente a lavrar a presente ata. São Bento do Sul – Santa Catarina, vinte e seis de agosto de dois mil e vinte um.....



26/08/2021 - 14h - Venturolo

LISTA DE PRESENÇA DOS CONSELHOS DELIBERATIVO E FISCAL DO IPRESBS GESTÃO 2019/2021

CONSELHO DELIBERATIVO		Assinatura	SUPLENTE	Assinatura
Vera Lucia Kuzawski	SIM		Liliane Grein Beuther	
Iracema Bayer Rosa	SIM		José Adolar Maia	
Margareth Bayerl Keiser	SIM		Elvis Wigando Baum	
Roseli Rosenscheck Schlogl	SIM		Luciane Mary Koch Scatolon	
Inês Marilda Rossetto Wagner	SIM		Josiane Ferreira de Lima	
Emidia Guzsack	SIM			
CONSELHO FISCAL				
TITULARES				
Carlos Roberto Gonçalves dos Anjos	SIM		Silvia Cristiane Homechen	
Marcos Gertler	SIM		Ricardo Antonio Homechen	SIM
Doraci Maria Krainski Baptista Fragozo	SIM		Francisco Tombosi	
Leonete Miczewski	SIM			
TITULAR				
Irene Galkowski	SIM		Sérgio Paloma Pinto	
REPRESENTANTE DO IPRESBS				
TITULAR				
Cliford Jelinski				

Luam Clasen Schindwein.



318798